

julgar da sua capacidade física, representa uma aposentação compulsiva, que razão alguma justifica;

Considerando ainda que a aposentação nas condições indicadas, além de afastar muitas vezes funcionários com menos de cinquenta anos de idade e assim eliminar dos serviços públicos quem com competência e assiduidade os podia ainda desempenhar, traz consigo um aumento considerável de despesa;

Considerando, finalmente, que a única norma equitativa e justa é consultar a Junta de Saúde sobre a capacidade ou incapacidade física dos funcionários;

Tendo ouvido o Conselho Colonial; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a redacção do artigo 1.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que é do teor seguinte:

«Os empregados civis dos quadros das repartições públicas das províncias ultramarinas que se impossibilitarem de servir por moléstia grave e incurável, devidamente comprovada perante a Junta de Saúde da respectiva província, têm direito a ser aposentados pela forma prescrita no presente regulamento.

§ único. Para que a aposentação possa ser concedida é indispensável que a Junta de Saúde consigne nos mapas de inspecção a declaração expressa de ser grave e incurável a moléstia que justifique a incapacidade de todo o serviço».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:174

Atendendo à proposta apresentada pela Comissão Técnica de Meteorologia, que a aprovou por unanimidade, na sessão da sua instalação em 10 de Maio corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja agregado, como membro efectivo, à Comissão Técnica de Meteorologia, criada pelo decreto n.º 7:790, de 4 de Novembro de 1921, o intendente de marinha, na qualidade de presidente do Conselho Técnico a que se refere o decreto n.º 8:036, de 18 de Fevereiro de 1922, que regula os serviços de hidrografia e navegação, oceanografia física e meteorologia náutica do Ministério da Marinha.

Os Ministros da Marinha e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:175

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que as igrejas de S. Martinho de Mouros e de Barrô, concelho de Rosende, a de Barcos, concelho de Tabuaço, e a de Armamar, quatro interessantes exemplares românicos, sejam consideradas monumentos nacionais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

Decreto n.º 8:176

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que o Castelo de Celorico da Beira, com a respectiva muralha, por suas características artísticas e históricas, seja considerado monumento nacional.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*